



Rede SIC-PR

Boletim nº 24 - setembro de 2024



Nesta 24ª edição do Boletim Rede SIC-PR da Ouvidoria-Geral da Secretaria de Controle Interno, elaborado pela Coordenação-Geral de Acesso à Informação, destacamos os dois novos Enunciados publicados pela CGU sobre o tratamento de informações sigilosas. Confira aqui!

Vamos falar sobre LAI?

A LAI tem como escopo e foco principal o tratamento de informações públicas, sem restrição de sigilo. É uma lei de acesso à informação. O tratamento de informações sigilosas é previsto, de modo genérico na lei, mas a LAI não exclui outras leis, de mesmo nível, que tratam de sigilo ou restrição de acesso. Nesse sentido **está disposto no art. 22 o seguinte:**

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Art. 22. O disposto nesta Lei **não exclui as demais hipóteses legais de sigilo** e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

A proteção de dados pessoais é uma das justificativas para negativa de acesso à informação. A publicação da LGPD (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) foi um importante avanço na legislação nacional. A Lei que trata da Proteção de Dados Pessoais é posterior à LAI, mas na época da edição da LAI já existiam normas que tratavam do assunto subsidiariamente - por exemplo a Lei de Arquivos Públicos (LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991).

Todo o Capítulo V da Lei de Arquivos, que tratava do Acesso e do Sigilo dos Documentos, foi “importado” ou revogado pela LAI. Um dos pontos “importados” foi o sigilo de 100 anos dos documentos pessoais, que ficou previsto no art. 31 da LAI, da seguinte forma:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

A implementação do direito de acesso à informação é um desafio constante, em toda a Administração Pública. Assim, com a edição de enunciados, a Controladoria-Geral da União - CGU, como órgão central do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação - SITAL procura dirimir dúvidas e orientar todos nós, aplicadores da lei.

A interpretação sobre a aplicação do sigilo de 100 anos, previsto no art. 31 da LAI, é um assunto de grande interesse de todos: sociedade e administração.

Os enunciados a seguir, orientam quanto à questão da temporalidade da restrição de sigilo e alertam para a necessidade de justificativa fundada para a negativa de acesso.



Enunciado CGU nº 1/2024

· **O prazo de restrição de acesso à informação negada com base art. 31 da LAI será presumidamente de 15 anos**, exceto quando o órgão expressamente indicar outro prazo.

· O caso concreto deverá ser analisado para verificar o dano potencial à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa à qual se refere a informação demandada, no caso de sua divulgação.

· Deverão ser registrados no fala.BR (no campo de resposta ao pedido):

- As razões da negativa, indicando o dano potencial à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa;

- O prazo de restrição de acesso à informação pessoal.

· - O prazo de sigilo é contado a partir da data de produção da informação.

· - O prazo de sigilo de até 100 anos previsto na LAI deve ser entendido como o limite máximo para a restrição de acesso a informações pessoais.

· Após o término do prazo estabelecido, caso o órgão receba um novo pedido de LAI solicitando as informações, o órgão deverá reavaliar a justificativa para a restrição e verificar se a informação pode ser entregue ou se persiste a necessidade de manter o sigilo.



Enunciado CGU nº 2/2024

· **A autoridade de monitoramento da LAI deverá detalhar as razões de aplicação do art. 31 da LAI, como fundamento para negativas de acesso à informação, no relatório anual** apresentado ao dirigente máximo do órgão ou entidade (art. 67, II, Decreto nº 7.724), e publicado na seção "Acesso à informação" do seu sítio eletrônico. Recomenda-se criar uma seção específica para tratar do assunto.

· A CGU utilizará essas informações para monitorar o cumprimento da LAI e poderá realizar ações de orientação aos órgãos. Caso as orientações da CGU sejam descumpridas de forma reiterada, o agente público estará sujeito à apuração da responsabilidade.

Destaca-se que a restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada quando for possível o tratamento e a proteção do dado por meio da ocultação (tarjamento), da anonimização ou da pseudonimização das informações sigilosas (Art. 58 do Decreto nº 7.724).

Com essa redação fica ainda mais evidente a necessidade de manter a qualidade e a transparência das respostas, para que as informações sejam classificadas apenas quando estritamente necessário.

Acesse!

Os dois novos enunciados da CGU foram transmitidos em uma coletiva de imprensa. Se você não conseguiu ver a **live da CGU sobre os dois novos enunciados**, acesse a página da CGU no YouTube e entenda mais sobre o assunto:

<https://www.youtube.com/watch?v=FCN648d9KpI>

Retomamos, a partir de hoje, nossas edições mensais. ✓
Equipe OUVPR/CGAI

DÚVIDAS, SUGESTÕES OU BOAS PRÁTICAS?

Entre em contato com a Coordenação-Geral de Acesso à Informação da Ouvidoria-Geral da Presidência da República: cgai@presidencia.gov.br

